



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 239, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 152, DE 2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a doar Lotes Urbanos para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de regularização fundiária.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
23/09/25 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 152, de 2025, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a doar Lotes Urbanos para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de regularização fundiária, sendo eles os seguintes: (a) Lote 01 da Quadra 13 do Loteamento Vila Jaraguá, inscrito na Matrícula n.º 23.513 do 3º Serviço de Registro de Imóveis; (b) Lote 02 da Quadra 13 do Loteamento Vila Jaraguá, inscrito na Matrícula n.º 23.514 do 3º Serviço de Registro de Imóveis; (c) Lote 03 da Quadra 13 do Loteamento Vila Jaraguá, inscrito na Matrícula n.º 23.515 do 3º Serviço de Registro de Imóveis; (d) Lote 04 da Quadra 13 do Loteamento Vila Jaraguá, inscrito na Matrícula n.º 23.516 do 3º Serviço de Registro de Imóveis; (e) Lote 25 da Quadra 13 do Loteamento Vila Jaraguá, inscrito na Matrícula n.º 23.517 do 3º Serviço de Registro de Imóveis; (f) Lote 26 da Quadra 13 do Loteamento Vila Jaraguá, inscrito na Matrícula n.º 23.518 do 3º Serviço de Registro de Imóveis.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de regularização fundiária, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O art. 19, *caput*, incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local; dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida e à segurança, à moradia e à assistência aos desamparados (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, e 182, § 2º, da CF).

De mais a mais, não há violação à Lei Federal, em especial à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, em seu art. 76, inciso I, alínea “P”, dispõe que: “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em anexo à proposição legislativa, segue cópia da matrícula do imóvel que se objetiva a doação, espelho do imóvel, espelho do cadastro e avaliação do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Por fim, imprescindível registrar que há flagrante e notório interesse público na proposição legislativa, voltada à regularização fundiária.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 152, de 2025.

Everton Guimarães

Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 152, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 23 de setembro de 2025.

João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Membro